



PARECER Nº 356/2020/CETRAN/SC

Interessados: Evandro Bieger e ORGACAR Despachante LTDA.

Assunto: Questionamento acerca da eficácia do registro do efeito suspensivo junto ao prontuário do veículo quando protocolado tempestivamente o recurso e não ocorra o julgamento no prazo de 30 dias.

Relatora: Conselheira Gabriela de Souza Zanini

I. Consulta:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Evandro Bieger, Especialista em Direito e Gestão de Trânsito e por ORGACAR Despachante LTDA., objetivando manifestação deste Colegiado acerca da eficácia do registro do efeito suspensivo junto ao prontuário do veículo quando protocolado tempestivamente o recurso e este não seja julgado no prazo de 30 dias, apresentando as seguintes questões, vejamos:

- a) Qual é a data inicial a ser considerada para a concessão do efeito suspensivo?
- b) Quem é responsável por conceder o efeito suspensivo?
- c) Quem é o responsável para inserir nos sistemas junto ao prontuário do veículo o efeito suspensivo?
- d) Da inércia ou insurgência do responsável pela concessão do efeito suspensivo cabe recurso por parte do administrado e em caso positivo quem é a autoridade competente para esta apreciação?
- e) Uma vez protocolado o recurso tempestivo e inserido junto ao prontuário do veículo no sistema do DETRAN/SC, passados 30 dias sem a manifestação do órgão responsável por seu julgamento, não há possibilidade do efeito suspensivo ser automático?



f) No intuito de resolução de diversos casos semelhantes, em que fomos questionados acerca da legalidade do posicionamento, em especial da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e também órgãos estaduais de outras unidades federativas, solicitamos a este conselho manifestação e se possível, inclusive, intervenção para uma possível uniformização de procedimentos acerca desta celeuma.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, entendo importante esclarecer que quando ocorre a autuação referente a determinada conduta ilícita no trânsito, a possibilidade do proprietário ou condutor, conforme o caso, apresentar recurso conta com 3 etapas: a defesa prévia, a primeira instância e a segunda instância.

Para a defesa da autuação, não há nenhuma previsão estabelecida por lei que determine o prazo para o seu julgamento, pois como a penalidade ainda não foi imposta, por não haver sido julgada, não gera prejuízo ao condutor/infrator.

Já em relação às demais etapas, o § 3º do art. 285 prescreve que, acaso o recurso não seja julgado dentro do prazo de 30 dias, a penalidade pode submeter-se a efeito suspensivo, vejamos:

“Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

(...)

§ “3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.” (grifei)

Em uma leitura apressada, pode-se, equivocadamente, concluir que os recursos de trânsito possuem somente o efeito devolutivo, sendo a



concessão do efeito suspensivo uma exceção à regra.

Há divergência acerca da obrigatoriedade da concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo de trânsito, entretanto, nesse caso, o termo "poderá", no contexto em que ele aparece se reveste de uma obrigação, não mera faculdade, devendo ser lido como "deverá" ao invés do termo utilizado no texto legal "poderá".

Se assim não se proceder, o órgão de trânsito poderá exigir o cumprimento de qualquer penalidade, ainda que esteja pendente de recurso. O condutor/infrator será responsabilizado pela inércia, independente do motivo da autoridade de trânsito, para que o seu recurso fosse apreciado pelo colegiado competente.

Não parece justo e nem legal – afronta ao art. 5º, LIV, LV e LVII, da CF/88 –, que o recorrente submeta-se ao julgo da autoridade de trânsito, "*sine die*", arcando com as consequências da inércia do órgão julgador.

Ademais, acerca do tema, este Egrégio Conselho já emitiu o Parecer nº 008/2004, da lavra do Conselheiro Rubens Museka Júnior, assim ementado:

“Se, por motivo de força maior, a JARI não julgar o recurso dentro do prazo previsto no art. 285 do CTB, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, **DEVERÁ** conceder-lhe efeito suspensivo.”

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise dos questionamentos propriamente ditos.

Acerca da data inicial a ser considerada para a concessão do efeito suspensivo atribuído ao recurso, tendo em vista tratar-se de uma obrigação do órgão julgador, entende-se que deva ser considerado o dia posterior ao término do prazo de 30 (trinta) dias para o seu julgamento, não podendo ser esquecido o prazo de 10 (dez) dias do qual a autoridade dispõe para instruir o feito após o seu protocolo, totalizando, assim 40 (quarenta) dias.



Para melhor ilustrar, por exemplo, se o recurso à JARI foi protocolado pelo interessado em 01 de janeiro, a autoridade terá 10 (dez) dias para instruir o feito, ou seja, até o dia 11 de janeiro, após tal data passa a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que a JARI realize o julgamento, o qual encerrará em 10 de fevereiro.

Assim, a data que deveria ser considerada para o início da concessão do efeito suspensivo atribuído ao recurso, no caso do exemplo acima, seria o dia 11 de fevereiro.

No que tange à dúvida sobre o responsável por conceder o efeito suspensivo e, por via de consequência, quem inserirá nos sistemas junto ao prontuário do veículo tal efeito, a resposta está expressa no dispositivo antes transcrito, *in verbis*:

“Art. 285”. (...)

§ “3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.” (grifei)

A simples leitura do texto acima colacionado permite a conclusão de que incumbe à autoridade que impôs a penalidade o condão de conceder o efeito suspensivo ao recurso, cabendo também a ela a inserção no sistema, já que inexistente qualquer disposição atribuindo tal responsabilidade a órgão diverso.

Talvez o mais apropriado fosse à concessão do efeito suspensivo por parte do órgão colegiado, já que é a JARI, com escólio no art. 17 do CTB, que detém competência para julgar os recursos interpostos pelos infratores, todavia, não é isto o que está disposto na lei.

Contudo, o sistema legal não pode ser interpretado de forma isolada, impondo-se o respeito às garantias constitucionais, tais como aquelas previstas no art. 5º, inciso LIV, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e no art. 5º, inciso LV, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".



Destarte, no entendimento deste Colegiado, em razão da expressa disposição legal, a responsabilidade para a concessão e anotação no sistema acerca do efeito suspensivo compete à autoridade que impôs a penalidade, entretanto, acaso esta não o faça, a JARI, por força do art. 17 do CTB e demais princípios insculpidos no sistema legal pátrio, deverá fazê-lo.

Questiona ainda acerca da inércia ou insurgência do responsável pela concessão do efeito suspensivo, que, como visto, é a autoridade que impôs a penalidade, quem seria a autoridade competente para analisar eventual recurso.

Ora, como já dito inúmeras vezes, a concessão do efeito suspensivo pela autoridade é uma obrigação, em que pese o dispositivo trazer a expressão “poderá”, deve a mesma ser lida como “deverá”, há ainda a disposição de que tal efeito será concedido de ofício ou por provocação do infrator, assim, em caso de inércia da autoridade, o interessado poderá provocá-la, formulando requerimento acerca do efeito suspensivo.

Entretanto, no caso da autoridade competente exarar posicionamento contrário à concessão do efeito suspensivo, não caberá qualquer recurso administrativo, haja vista inexistência de previsão legal para tanto. Contudo, o condutor prejudicado pode se valer do instrumento judicial pertinente.

Repetimos que a JARI, competente para analisar o recurso do infrator, poderá conceder de ofício tal efeito, acaso haja inércia da autoridade competente, forte no CTB e nos princípios constitucionais já referidos.

Quanto à possibilidade do efeito suspensivo ser atribuído de forma automática, este Colegiado entende que se estando diante de uma obrigação da autoridade de trânsito e não mera faculdade, o ideal é que seja concedido de forma automática, especialmente para evitar desrespeito à legislação de trânsito e ao já defindo por este Colegiado no Parecer nº 008/2004.

Sugere-se, pois, seja expedida recomendação a todos os órgãos de trânsito cuja jurisdição esteja submetida a este Conselho para que adotem as medidas necessárias à inscrição automática do efeito suspensivo ao recurso de



trânsito não analisado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

II – Conclusão:

Verifica-se que o efeito suspensivo deverá ser atribuído ao recurso de penalidade imposta decorrente de infração de trânsito, pela autoridade que impôs a penalidade, de ofício ou por provocação do interessado, após transcorrido o prazo legal de análise do recurso, que é de 30 (trinta) dias, sendo o dia posterior ao vencimento de tal prazo a data inicial para contagem do efeito suspensivo atribuído ao recurso.

Trata-se, pois, de uma obrigação atribuída à administração, razão porque os órgãos de trânsito podem e devem fazer a inserção no sistema junto ao prontuário do infrator de forma automática, sugerindo-se a expedição de recomendação aos órgãos de trânsito com jurisdição neste Estado para que atendam ao aqui preconizado.

Florianópolis/SC, 07 de abril de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Conselheira Relatora
Representante do DEINFRA

Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária nº 013, realizada em 07 de abril de 2020.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Presidente – CETRAN/SC